

DECISÃO N° 2312120, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.619417/2020-43
AI5 nº 4340331/20-0 - GGFIS
Autuada: PAULO SERGIO DEI AGNOLI
CPF Nº 882.830.626-20

O Sr. PAULO SERGIO DEI AGNOLI foi autuado em 07 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986/1969; os itens 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002; item 4.3 do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/1999; item 3.5 do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 18/1999; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 243/2018; Instrução Normativa - IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda de alimentos atribuindo aos mesmos alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa:

a) OXY FIRE PRO 60 cápsulas: Poderoso termogênico, aumento de energia, redução do apetite; LIPO SHAPE 100 cápsulas: LIPO SHAPE é um produto que combina o ácido linoléico obtido do óleo de cártamo e a vitamina E. Os nutrientes de LIPO SHAPE têm a capacidade de bloquear a ação da LPL, o que obriga o organismo a utilizar o estoque de gordura já existente como fonte de energia, gerando a chamada lipólise, que é a queima de gordura. Portanto pode, aliado a prática de exercícios físicos, contribuir em regimes de perda de peso, na saúde da pele, regularização do colesterol ruim e triglicerídeos; no aumento da imunidade e no metabolismo. Por ser adicionado de Vitamina E, torna-se um poderoso antioxidante; d) TESTODROL-GH 60 tabletes: Aumento de energia e resistência, aumenta a libido, melhora o desempenho físico, ajuda a elevar os níveis de testosterona; e) CHROMIUM PICOLINATE 120 cápsulas: é um mineral com inúmeras funções, algumas delas são otimizar o papel da insulina no organismo; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico do

atuado, www.profitlabs.com.br, visitado em 06/09/2019 e 27/02/2020, bem como através de modelo de rotulagem enviado à Anvisa; **2) Expor à venda alimentos atribuindo aos mesmos alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa:** a) OXY FIRE PRO 60 cápsulas: Poderoso termogênico, aumento de energia, redução do apetite; LIPO SHAPE 100 cápsulas: LIPO SHAPE é um produto que combina o ácido linoléico obtido do óleo de cártamo e a vitamina E. Os nutrientes de LIPO SHAPE têm a capacidade de bloquear a ação da LPL, o que obriga o organismo a utilizar o estoque de gordura já existente como fonte de energia, gerando a chamada lipólise, que é a queima de gordura. Portanto pode, aliado a prática de exercícios físicos, contribuir em regimes de perda de peso, na saúde da pele, regularização do colesterol ruim e triglicerídeos; no aumento da imunidade e no metabolismo. Por ser adicionado de Vitamina E, torna-se um poderoso antioxidante; d) TESTODROL-GH 60 tabletes: Aumento de energia e resistência, aumenta a libido, melhora o desempenho físico, ajuda a elevar os níveis de testosterona; e) CHROMIUM PICOLINATE 120 cápsulas: é um mineral com inúmeras funções, algumas delas são otimizar o papel da insulina no organismo; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico do atuado, www.profitlabs.com.br, visitado em 06/09/2019 e 27/02/2020, bem como através de modelo de rotulagem enviado à Anvisa;

[...]

grifei

Notificado da autuação em 01 de junho de 2021 (fl. 26), o Autuado apresentou sua defesa intempestivamente em 25 de junho de 2021 (fls.27-37). Em que pese a intempestividade da petição, em respeito ao princípio do contraditório a mesma será admitida e apreciada. Na petição de defesa consta que o Autuado é sócio proprietário da empresa SPORTS NUTRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME (PROFIT LABORATÓRIOS) - CNPJ nº 17.233.547/0001-30. Contudo, o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 4340331/20-0 foi lavrado contra a pessoa física, titular do domínio www.profitlabs.com.br à época da autuação.

Em sua petição de defesa o Autuado se limita a relatar as adequações das propagandas no site e nos rótulos dos produtos. Afirma ter atendido todas as exigências recebidas da Anvisa. Entende assim, não haver "infração de algo que foi há meses efetivamente resolvido".

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de janeiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 40-41), argumentando que a Notificação nº 143/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 14v), consistiu em medida cautelar "com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária". Argumenta que, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.437/1977, bem como, o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a ANVISA dispõe do prazo de cinco anos, a contar do fato para instaurar processo administrativo visando apurar as irregularidades e aplicar as sanções legais, observado o direito a defesa e ao contraditório.

Conclui que as irregularidades descritas no referido Auto de Infração Sanitária - AIS estão comprovadas. Em relação ao risco sanitário, corrobora o Parecer nº 68/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 19-20) e, classifica o risco sanitário como BAIXO (fl. 41v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. (incluir esse parágrafo apenas se não houver erros relacionados no art. 13 da Lei nº 6437, de 1977)

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-12 - Cópias de páginas do site www.profitlabs.com.br; fl. 13 - Extrato do site Registro.br; fl. 14v - Notificação nº 143/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; fl. 15 - Comprovante de Recebimento dos Correios, além das próprias declarações do Autuado, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso responde pelas infrações sanitárias.

No que se refere a alegação de que a autuação seria nula ante o cumprimento das exigências recebidas, não lhe assiste razão. O cumprimento da notificação recebida não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever do autuado, dada a impossibilidade de exposição à venda e

consumo de produtos de forma irregular. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

Diferentemente do que entende o Autuado, o fato de quando da lavratura do AIS, já ter atendido à determinação da Anvisa, não ilide a prática da irregularidade na data comprovada nos autos. E como bem pontuou a autoridade autuante, a autuação se deu dentro do prazo de cinco anos para o exercício da ação punitiva, a contar da data do fato.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 14), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 42) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fl. 41v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s), deve-se levar em conta que se trata de pessoa física. Ainda assim, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares,

pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de proibição da propaganda e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por "Fazer propaganda de alimentos atribuindo aos mesmos alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa"; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por "2) Expor à venda alimentos atribuindo aos mesmos alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela Anvisa"

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/03/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2312120** e o código CRC **07D13A4C**.